

PROVIMENTO DO CARGO DE INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA INICIADO EM 2003. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇAS PROFERIDAS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DETERMINANDO A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO REALIZADO EM 2003 PARA AS ETAPAS FINAIS DO CERTAME, DECLARANDO, OUTROSSIM, A NULIDADE DA NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO POSTERIOR (2006). IMPETRANTE CONVOCADADA PARA A REALIZAÇÃO DE TESTE FÍSICO QUATORZE ANOS APÓS O INÍCIO DO CERTAME, AVALIAÇÃO FÍSICA REALIZADA TRINTA E CINCO DIAS APÓS A CONVOCAÇÃO PARA A REFERIDA PROVA. INSUCESSO NO RESULTADO. MANEJO DO MANDADO DE SEGURANÇA, COMO VIA ALTERNATIVA PARA A REAVALIAÇÃO DO CANDIDATO REPROVADO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. RELATORA.

004. CONFLITO DE COMPETENCIA 0062578-04.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 50 VARA CIVEL Ação: 0262954-03.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00616493 - SUSCTE: JUÍZO DE DIREITO DA 50ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL SUSCDO: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL INTERESSADO: CAETANO EMANUEL VIANA TELES VELOSO ADVOGADO: SIMONE KAMENETZ OAB/RJ-063780 ADVOGADO: RAFAELLA MARCOLINI OAB/RJ-119560 ADVOGADO: ANA CLARA LEITE ALMEIDA OAB/RJ-201889 ADVOGADO: LUANA FRANCINI FERREIRA SAMPAIO OAB/RJ-210196E INTERESSADO: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE **Relator: DES. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA** Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS AJUIZADAS POR AUTORES DIVERSOS, EM FACE DO MESMO RÉU E TAMBÉM CONTRA OUTROS SUPPOSTOS AUTORES DE ATOS ILÍCITOS CONSUBSTANCIADOS EM POSTAGENS OFENSIVAS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS QUE SE ASSEMELHAM MAS QUE NÃO IMPÕEM A REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO, SEJA PELA AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES, SEJA DIANTE DA NECESSÁRIA ANÁLISE PORMENORIZADA DOS FATOS A FIM DE SE AQUILATAR SE HOUVE DANO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO EM FAVOR DE CADA UMA DAS VÍTIMAS DOS EVENTOS DANOSOS, REVELANDO-SE INVIÁVEL A FIXAÇÃO DE VALORES ESTANQUES SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O ALCANCE E A EXTENSÃO DO DANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS DE NÚMERO 0262954-03.2017.8.19.0001 E 0262930-72.2017.8.19.0001, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. RELATORA

005. APELAÇÃO 0201853-33.2015.8.19.0001 Assunto: Direito de Vizinhança / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 13 VARA CIVEL Ação: 0201853-33.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00649935 - APELANTE: EUGENIA KRAENBRING FERNANDES DE ANDRADE ADVOGADO: WALTER SZTAJNBERG OAB/RJ-014070 APELANTE: BERNARDO BARBOSA HORTA ADVOGADO: ALESSANDRA LUCAS RODRIGUES VICENTE DOS SANTOS OAB/RJ-159335 ADVOGADO: MONICA RAMOS CORDEIRO PEREIRA OAB/RJ-065764 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, DETERMINANDO À RÉ A REPARAÇÃO DOS DANOS NO IMÓVEL DECORRENTES DA INFILTRAÇÃO ANTERIORMENTE HAVIDA. INCONFORMISMO DAS PARTES. LAUDO PERICIAL IMPARCIAL E CRITERIOSO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SITUAÇÃO INCAPAZ DE COMPROMETER A DIGNIDADE DA DEMANDANTE. SUCUMBENCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DE AMBOS OS LITIGANTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, §14, DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. Presente ao julgamento, pela segunda Apelante, a Dra. Mônica Ramos.

006. APELAÇÃO 0330233-45.2013.8.19.0001 Assunto: Revisão / Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0330233-45.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00677663 - APELANTE: IRACEMA RODRIGUES CASTILHO ADVOGADO: NEWTON AGRIPINO DE OLIVEIRA FILHO OAB/RJ-173883 ADVOGADO: REGINA LUCIA CASTANHEIRA DE OLIVEIRA OAB/RJ-178425 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: GUSTAVO AREAL PIRES **Relator: DES. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSPETOR DE SEGURANÇA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA FALECIDO EM 01/2006. INCIDÊNCIA DA EC Nº 41/03. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO PARADIGMA RE Nº 603.580/RJ. OS PENSIONISTAS DE SERVIDOR FALECIDO POSTERIORMENTE À EC 41/2003 TÊM DIREITO À PARIDADE COM SERVIDORES EM ATIVIDADE (EC 41/2003, ART. 7º), CASO SE ENQUADREM NA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DA EC 47/2005. NÃO TEM, CONTUDO, DIREITO À INTEGRALIDADE (CF, ART. 40, § 7º, INCISO I). NO PRESENTE CASO, RESTOU DEMONSTRADO QUE A AUTORA NÃO FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR EQUIVALENTE A 100% DOS PROVENTOS DO SERVIDOR, SE VIVO FOSSE, TAMPOUCO DIREITO À PARIDADE, OU REAJUSTE VINCULADO AO TETO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SENDO-LHE GARANTIDO APENAS A APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 6.244/2012, A QUAL ESTABELECE O INPC COMO ÍNDICE OFICIAL PARA PRESERVAR O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA, AINDA QUE POR OUTRO FUNDAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

id: 2912382

*** DGJUR - SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ***

DECISÃO

001. APELAÇÃO 0123665-65.2011.8.19.0001 Assunto: Cédula de Crédito Bancário / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 11 VARA CIVEL Ação: 0123665-65.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2012.00119937 - APELANTE: CHP SPORTS E CONSULTORIA LTDA ADVOGADO: JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA OAB/RJ-075342 ADVOGADO: FRANCISCO CLEMENTINO DE SAN TIAGO DANTAS QUENTAL OAB/RJ-067113 APELANTE: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB ADVOGADO: LUCIANO GOVÊA VIEIRA OAB/RJ-135220 ADVOGADO: PEDRO DE ALENCAR MACHADO OAB/RJ-124042 ADVOGADO: